

### **NOTA INFORMATIVA – AJUR/FAMURS**

**Lei 13.276/2018. Flexibilização de atos de reconhecimento e autenticação de documentos. Lei Nacional. Aplicação na União, Estados, Municípios e Distrito Federal.**

A Lei 13.726/2018 facilita os atos administrativos de reconhecimento e autenticação de documentos e ainda que facilite muito o trânsito jurídico entre administração pública e cidadãos, fato louvável em uma sociedade com cada vez menos tempo para a burocracia, é pouco aplicada. No artigo 3.º a norma arrola os atos para os quais se dispensa parte das formalidades por parte dos munícipes. Por exemplo, não é necessário reconhecimento de firma mediante a verificação por parte do servidor no momento do ato, ou não é necessária autenticação de documento, também perante análise do agente administrativo, entre outras facilidades.

Para uma verificação mais detalhada dos atos simplificados, segue abaixo o rol do artigo 3.º:

**Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

**I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;**

**II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

**III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;**

**IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;**

**V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;**

**VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.**

**[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13726.htm)**

A Lei é nacional, portanto, pode ser aplicada pelos Municípios (ou seja, não é voltada à administração federal somente). Em tese, não é necessária regulamentação municipal; porém, é de bom alvitre a aprovação de lei municipal ou pelo menos um decreto regulamentador.

À guisa de conclusão, repisa-se que a norma se aplica aos poderes executivo, legislativo, judiciário e demais órgãos da administração nas três esferas de poder – federal, estadual, distrital e municipal. Para todos é dispensada a exigência de reconhecimento de firma, bastando o agente administrativo, com sua fé pública, confrontar a assinatura requerida com aquela constante do documento de identidade do signatário. Quer dizer, não é mais necessária a apresentação de documentos autenticados, já que o agente administrativo poderá autenticar a cópia ao compará-la com o documento original do portador.

Porto Alegre, 03 de março de 2022.

Rodrigo Westphalen Leusin

Ana Paula Ziulkoski

AJUR - FAMURS